



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

DESPACHO

SAA/SE/MS

Brasília, 17 de agosto de 2022.

À CGMAP,

1. Trata-se da contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto aos públicos de interesse do Ministério da Saúde.
2. Inicialmente, recorda-se que, a Comissão Especial de Licitação, por meio da Nota Técnica 61/2022 (0027476468), suscitou dúvidas jurídicas, as quais foram submetidas à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR/MS, para análise e manifestação dos questionamentos relacionados abaixo, conforme requerido nos Despachos DIPLI (0027476536) e CGMAP (0027493684). Vejamos:
 - a) Considerando que o primeiro recurso apresentado pela empresa Fields Comunicação Ltda, CNPJ: 03.509.498/0001-00 foi submetido à apreciação da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Saúde, por meio dos Despachos (id SEI- 0027068188 e 0027200089), cuja decisão foi parcialmente deferida pela ASCOM (id SEI - 0027277232). Sendo assim, em relação ao item 3 do Despacho SAA, referente à citação do ponto 22.3 do Edital, questiona-se: é necessária a apreciação do Assessor de Comunicação Social do Ministério da Saúde, no caso de haver deferimento parcial do primeiro recurso administrativo interposto após a segunda sessão? Se sim, é possível supri-la nessa fase?
 - b) No tocante ao item 7 é necessário o desempate da quinta e sexta classificadas, nesta etapa? Este desempate poderá ocorrer em outra fase processual? Cabe citar o teor do item 12.6 do Edital: Se houver empate que impossibilite a identificação automática das 4 (quatro) licitantes mais bem classificadas no julgamento da Proposta Técnica, serão consideradas as licitantes que obtiverem as maiores pontuações, sucessivamente, nos quesitos Plano de Comunicação Publicitária, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação, de modo a cumprir o estabelecido no inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 12.232/2010.
 - c) No que tange ao segundo recurso administrativo apresentado pela empresa Fields Comunicação Ltda, CNPJ: 03.509.498/0001-00, em relação ao item 3 do Despacho SAA, referente à citação do ponto 22.2 do Edital, é aplicável o instituto da impugnação (contrarrazões) no rito da Lei 9.784/99?
 - d) No que concerne ao item 8, o recurso administrativo amparado pelo artigo 56, da Lei 9.784/99 deverá ser remetido à autoridade superior da Comissão Especial de Licitação - CEL ou à autoridade superior da Subcomissão Técnica?
3. Com efeito, a CONJUR/MS emitiu a NOTA n. 00603/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (0027662458), de 22/06/2022, subscrita pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, aprovada por meio do DESPACHO n. 02168/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (0027662458), conclui-se que:

(...)

Disso tudo extrai-se a regularização processual que há de ser feita: os recursos apresentados nos documentos SEI 0027068184 e 0026989575 devem ser objeto de decisão pela autoridade superior, o Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos. Até lá, tais recursos possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 109, I, b e §1º da Lei nº 8.666/93. Desse modo, os atos posteriores ao documento SEI 0027318489 são nulos (e este e o documento 0027277232 devem ser ratificados em segunda instância para produzir efeitos, salvo no que tange à retratação feita pela subcomissão técnica, já que esta tem poderes para rever seus próprios atos). 22. Registre-se que, muito embora a retratação feita pela subcomissão técnica tenha validade a partir de sua realização, tem-se que não cabe proceder a uma reclassificação até a decisão final da autoridade competente, já que outros pontos suscitados nos recursos podem influenciar também na classificação, devendo ser, pois, dirimidos em definitivo, salvo melhor juízo.

(...)

1. Os recursos apresentados nos documentos SEI 0027068184 e 0027072948, bem como as análises feitas a título de juízo de retratação (SEI 0027277232 e 0027318489) devem ser submetidos à decisão final do Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos. O que houve após a Nota Técnica da Comissão Especial (0027318489) é nulo. Recomenda-se que após a decisão final do SAA seja comunicado aos licitantes os termos desta e de eventuais retratações da subcomissão e da comissão para as devidas providências (incluindo eventuais recursos);

2. O recurso apresentado contra decisão que julgou outro recurso não possui a natureza do art. 56 da Lei nº 9.784/99. Trata-se de representação, com base no art. 109, II da Lei nº 8.666/93, a qual não possui efeito suspensivo automático;

3. A competência para julgar o recurso é pessoal e não institucional. O Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos deve julgar o recurso, na condição de autoridade superior, tanto em relação à comissão especial quanto para os atos da subcomissão técnica. Não basta encaminhar os autos ao órgão e obter uma resposta de alguém que não a autoridade competente. Vale reiterar que a subcomissão técnica não integra a ASCOM, mas sim atua dentro do órgão contratante, ou seja, da SAA;

4. Não se verifica como obrigatório o desempate da classificação técnica de agências quando tal empate não impede a identificação das quatro agências melhor classificadas. No entanto, nada impede que isso já seja feito se julgado oportuno;

5. O recurso da Lei nº 8.666/93 demanda a abertura de prazo para contra-razões, bem como a remessa para a autoridade superior para julgamento final. Dito isso, não haveria nulidade no caso de ausência de contra-razões quando o recurso for indeferido, por ausência de prejuízo. De qualquer forma, o processo deve retornar para antes da representação feita pela Fields, pois ainda precisa haver o julgamento final dos recursos pelo SAA.

4. Na sequência, os autos foram restituídos à Comissão Especial de Licitação, para conhecimento e providências pertinentes, em caso de retratação.

5. Sendo assim, os autos foram submetidos, novamente, a esta Subsecretaria para decisão final quanto aos Recursos apresentados nos documentos SEI (0027068184 e 0027072948), os quais foram apreciados pela subcomissão técnica por meio da Nota Técnica 42/2022/ASCOM (0027277232), com decisão proferida pela Comissão de Licitação por meio da Nota Técnica 55/2022/DIPLI (0027318489), bem como, Recurso (0027381214), o qual foi apreciado pela Subcomissão Técnica por meio da Nota Técnica nº 44/2022/ASCOM(0027399099), com decisão proferida pela Comissão de Licitação por meio da Nota Técnica 59/2022/DIPLI (0027416847).

6. Pois bem. As empresas CC&P Companhia de Comunicação e Publicidade LTDA, CNPJ: 69.277.291/0001-66, e FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00, encaminharam recursos, conforme id SEI (0027068184; 0027072948), os quais foram apreciados pela subcomissão técnica por meio da Nota Técnica 42/2022/ASCOM (0027277232), com decisão proferida pela Comissão de Licitação por meio da Nota Técnica 55/2022/DIPLI (0027318489).

7. Em síntese, empresa FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00, ora recorrente, apresenta as seguintes argumentações:

Da ausência de divulgação da decisão de impugnação e eventual violação à segregação de função dos membros da subcomissão técnica, da somatória dos quesitos efetuado de forma incorreta e diversa ao previsto no edital, da ausência de isonomia na atribuição da pontuação quanto ao subquesto “clientes”, da subjetividade e ausência de isonomia na nota atribuída ao “repertório da agência”, incorreções constatadas nas propostas técnicas da licitante DEBRITO PROPAGANDA LTDA (“DE BRITO”) e não consideradas na avaliação da subcomissão técnica, incorreções constatadas nas propostas técnicas da licitante AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA (NACIONAL) e não consideradas na avaliação da subcomissão técnica, incorreções constatadas nas propostas técnicas da licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO S.A (NOVA S/B) e não consideradas na avaliação da subcomissão técnica.

8. Por outro lado, empresa CC&P – COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 69.277.291/0001-66, ora recorrente, apresentou as argumentações transcritas abaixo:

Em relação ao licitante DEBRITO: Indicação equivocada do público-alvo, estabelecimento do período da campanha simulada de forma desordenada e contraditória, programação incorreta dos meios. (televisão, rádio, meio rádio, meio cinema, mídia exterior, mídia wi-fi, meio internet). Omissão no uso de peças/materiais relacionados no

subquesto ideia criativa.

Em relação ao licitante NACIONAL: Falhas cometidas na utilização dos meios por essa licitante no quesito Estratégia de Mídia e Não-Mídia (meio rádio, volume de inserções, mercados, internet, ideia criativa x estratégia de mídia e de não mídia.

Em relação ao licitante CALIA: Erro na formulação de seu “Plano de Comunicação”.

Em relação ao licitante NOVA SB: Não apresentou simulação de TV fechada, não apresentou dados de expectativa de impactos e também do COM estimado para a programação dos meios Revista, Cinema, Outdoor Social e Mídia exterior e não apresentou inovadores digitais em uma planilha separada de internet.

9. Nessa senda, a Subcomissão Técnica, por meio da Nota Técnica 42/2022/ASCOM (0027277232), decidiu pelo INDEFERIMENTO dos Recursos (0027068184 e 0027072948) interpostos pelas empresas CC&P Companhia de Comunicação e Publicidade LTDA, CNPJ: 69.277.291/0001-66; e FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00 - à exceção da decisão de revisão exarada no parágrafo 4.11.1., a saber:

NOTA TÉCNICA Nº 42/2022-ASCOM/GM/MS (0027277232)

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos (0027068184 e 0027072948) interpostos pelas empresas **CC&P Companhia de Comunicação e Publicidade** LTDA, CNPJ: 69.277.291/0001-66; e **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.509.498/0001-00 - à exceção da decisão de revisão exarada no parágrafo 4.11.1.

Em virtude da alteração da nota da Agência **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA**, fica assim definida a classificação das empresas participantes desta Concorrência:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	NOTA
1º lugar	NOVA SB	98,5
2º lugar	NACIONAL	98,4
3º lugar	DEBRITO	98,3
4º lugar	CALIA	98,2
5º lugar	PROPEG	94,0
6º lugar	FIELDS	94,0
7º lugar	CC&P	92,6
8º lugar	BINDER	89,4
9º lugar	E3	86,5
10º lugar	CALIX	86,0
11º lugar	BABEL	85,1
12º lugar	DESIGUAL	83,9
13º lugar	MORINGA	83,4

10. De igual modo, a Comissão de Licitação, por meio da Nota Técnica 55/2022/DIPLI (0027318489), proferiu decisão, nos seguintes termos:

Nota Técnica 55/2022/DIPLI (0027318489)

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00, QUESTIONANDO ATO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL.

Em relação aos atos da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL as argumentações apresentadas pela empresa FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00, ora recorrente, foram as seguintes:

1. Da ausência de divulgação da decisão de impugnação e eventual violação à segregação de função dos membros da subcomissão técnica.

Conforme disposto acima, o procedimento licitatório foi reaberto sem qualquer notícia aos licitantes quanto à decisão acerca da impugnação perpetrada em face da subcomissão sorteada.

Para além disso, a mesma comissão anteriormente escolhida foi novamente designada ao arrepio dos apontamentos trazidos pela Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde.

A violação ao princípio da segregação de função pode acarretar a suspeição de membro e consequente mácula ao processo licitatório.

Tais alegações não merecem prosperar como ficará demonstrado.

Inicialmente a alegação, da ora recorrente, de que:

“Conforme disposto acima, o procedimento licitatório foi reaberto sem qualquer notícia aos licitantes quanto à decisão acerca da impugnação perpetrada em face da subcomissão sorteada.”, não se sustenta.

Todos os atos da Concorrência nº 01/2021 respeitaram o princípio basilar da publicidade. Além de serem publicados no Diário Oficial da União, foram incluídos em página da internet específica para divulgação dos atos da Concorrência nº 01/2021. Página da internet, que foi devidamente informada no “item 5 – Retirada do Edital” de todos os editais referentes ao procedimento licitatório, em análise.

Respeitando o princípio da publicidade foi disponibilizado na referida página na internet aviso referente à suspensão do procedimento licitatório ante a impugnação apresentada pela Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde. Oportunamente, foi publicado aviso da suspensão do certame no DOU – Diário Oficial da União e por fim ocorreu a disponibilização do aviso de reabertura do certame e republicação do edital com as adequações necessárias ao andamento da Concorrência nº 01/2021 e realizado novo sorteio dos integrantes da Subcomissão. Portanto, atos posteriores que confirmam a adoção de providências quanto à impugnação apresentada pela Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde. Demonstrando a transparência na realização dos atos licitatórios.

No tocante à alegação de que:

Para além disso, a mesma comissão anteriormente escolhida foi novamente designada ao arrepio dos apontamentos trazidos pela Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde.

A violação ao princípio da segregação de função pode acarretar a suspeição de membro e consequente mácula ao processo licitatório.”, também não prospera a argumentação.

A respeito do argumento apresentado, informamos que o pleito da Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde foi enviado à CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE – CONJUR-MS/CGU/AGU, a qual produziu o PARECER n. 00033/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, já citado anteriormente no item 5.1. da Nota Técnica.

Ante ao pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde foi dado prosseguimento ao certame.

DA DECISÃO

Assim, informa-se que, pelos motivos citados no item 6., a presente análise conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Recursos Administrativos das licitantes **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.509.498/0001-00 e **CC&P – COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ: 69.277.291/0001-66 na Concorrência nº 01/2021.

11. Nesse caminhar, considerando o teor da NOTA n. 00603/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (id SEI 0027662458), considerando os argumentos e as justificativas da Nota Técnica 42/2022/ASCOM (0027277232), assim como da Nota Técnica 55/2022/DIPLI (0027318489), ratifico o **INDEFERIMENTO** dos Recursos (0027068184 e 0027072948) interpostos pelas empresas **CC&P Companhia de Comunicação e Publicidade LTDA**, CNPJ: 69.277.291/0001-66; e **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.509.498/0001-00, com exceção da decisão de revisão exarada no parágrafo 4.11.1., ficando em 6ª colocação, em empate técnico com a 5ª colocada.

12. Ainda, considerando as disposições da NOTA n. 00603/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (id SEI 0027662458), os atos praticados posteriormente a Nota Técnica da Comissão Especial (0027318489) são nulos. Desse modo, considerando que o processo deve retornar para antes da representação feita pela Fields, a análise do Recurso (0027381214), o qual foi apreciado pela Subcomissão Técnica, por meio da Nota Técnica nº 44/2022/ASCOM(0027399099), com decisão proferida pela Comissão de Licitação, por meio da Nota Técnica 59/2022/DIPLI (0027416847), restou prejudicada.

13. Em tempo, cabe destacar que os licitantes devem ser comunicados, conforme recomendações da referida NOTA n. 00603/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (id SEI 0027662458).

14. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à CGMAP para conhecimento e demais providências necessários para dar continuidade à Concorrência n.º 1/2021, abstendo-se, entretanto, de adjudicar o seu objeto até que a Corte de Contas decida sobre o mérito das questões suscitadas no Processo NUP25000.091649/2022-76), nos termos do Despacho SAA (id SEI 0028665745).

ROMEU MENDES DO CARMO
Subsecretário de Assuntos Administrativos
SAA/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos**, em 18/08/2022, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028701860** e o código CRC **622B014A**.